

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 454/2018

**EDITAL Nº 275/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2018**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018**

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa **COPIADORAS ASTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 92.732.676/0001-98; recebida tempestivamente por este pregoeiro em 26/06/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP **43.226/2018**, conforme segue: *”ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS Ref. EDITAL No. 275/2018 PREGÃO ELETRÔNICO No. 87/2018 REGISTRO DE PREÇOS No. 47/2018. COPIADORAS ASTORIA LTDA., empresa estabelecida na Cidade de Porto Alegre, Estado de Rio Grande do Sul, na Rua Augusto Atílio Giordani, nº. 137, São Sebastião, CEP: 91.060-240, inscrita no CNPJ sob no 92.732.676/0001-98; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto no 3.555/2000, combinado com os arts. 3o, incisos I e II e 9o da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2o, da Lei no 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos: PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO art. 41, § 2o da Lei 8666/93, que rege as licitações, estatui que: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos), artigo 9o da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 18 do decreto no 5.450/2005, art. 2 da Lei no 3.555/2000. Desta forma, considerando que o Edital fixou a data de 29/06/2018 para a citada abertura do certame, temos que a presente impugnação é absolutamente tempestiva. IMPUGNAÇÃO Face o edital acima, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais se adentre no mundo da coisa jurídica. Como fornecedores especialistas na área de outsourcing de impressão, objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento como ferramenta processual contra o edital em tela pelo mesmo estar permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre*



*Hely Lopes Meirelles: “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade” e ainda: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a NECESSIDADE DE ALTEÇÃO OU CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO MENCIONADO. O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei no 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para a locação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame. Tendo em vista a ampla participação no certame solicitamos que sejam realizadas novamente os procedimentos do processo licitatório. FASE 1 - ORÇAMENTOS ESTIMADOS 4. DO ORÇAMENTO ESTIMADO: Para obter avaliação do custo pela Administração, o órgão requisitante consultou empresas do mercado, conforme comprovam os documentos anexos aos autos do processo. A média dos valores orçado foi utilizado de base para a estimativa da contratação, onde o órgão requisitante definiu expressamente que o valor máximo aceitável no presente procedimento licitatório será o constante do Orçamento Estimado. Sendo assim, esta foi a alternativa utilizada pela Administração para aferir os valores envolvidos. Demonstraremos que não fora realizado a orçamentação de forma adequada a legislação vigente. Segue abaixo a descrição do levantamento:*

- 3 empresas apresentaram propostas; (J.G.COPIADORAS E SISTEMAS LTDA. /
- Nenhuma delas respeitou os itens: 6.1.8, 6.1.9 e 6.1.10. Não apresentando qualquer especificação da proposta. Talvez intencionalmente, para que não se pudesse rebater as especificações técnicas com as especificações do edital – o que demonstraria que apenas um fabricante atende ao referido processo.
- Todas as empresas são do estado de Santa Catarina;
- UMA apenas possui cadastro ativo na CELIC: MENEGATTI & SATURNO COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. – Cidade de Joinville J G COPIADORAS E SISTEMAS LTDA. – Cidade de Criciúma SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A. – Cidade de Joinville
- Os nomes dos arquivos seguem a seguinte nomenclatura: o orçamento\_copysistem\_07.05.2018 o orçamento\_Menegatti\_-\_09.05.18 o Proposta\_Selbetti\_11.05.18

• A publicação no DOMC se deu em 09/03/2018 e apenas dois meses após a publicação que os orçamentos foram apresentados. Ocorre que destas empresas apenas a SELBETTI possui filial e atuação no Rio Grande do Sul. O arquivo possuindo uma nomenclatura clara que apenas a “proposta” desta empresa seria válida (caso apresentasse as especificações técnicas dos equipamentos e softwares atendendo o edital).

- Mesmo sendo solicitado e-mail comprovando o envio das propostas, até a presente data nenhum fora enviado. Tal procedimento de avaliação da orçamentação se faz necessário, visto que na fase de orçamentos é apresentado os questionamentos técnicos e demais possíveis não atendimentos. Também porque nesta fase que emula os problemas ou soluções que podem ocorrer para que o processo não seja FRACASSADO, DESERTO ou DIRECIONADO. Nesse sentido, reportamos algumas empresas que poderiam ter apresentado propostas na orçamentação. Conforme podemos ver a ata do processo 36/2018 da Prefeitura de Esteio datado de 03/04/2018.

1. LFN - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 10.639.199/0001-56
2. Ekipamentus Assistência Técnica de Máquinas Industriais Ltda 00.679.497/0001-16
3. COMPUCOM Soluções Digitais Limitada 92.225.739/0001-10
4. Csa



Comercio Suprimentos e Assistencia Tecnica de Maquinas Copiadoras Ltda 00.243.167/0001-83 5. Comabe Automação de Escritórios Ltda 87.551.867/0001-13 6. Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda 00.809.489/0001-47 7. DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA 04.731.983/0001-97 8. ALLGED SOLUCOES DE TI LTDA 23.226.948/0001-65 Conforme é possível verificar há pelo menos 8 empresas que atendem ao disposto no item 6.1.10, que possuem Sede ou Filial na proximidade que a Prefeitura de Canoas solicitou que nem mesmo foram consultadas. Curiosamente uma das empresas acima provavelmente é o atual fornecedor da PREFEITURA DE CANOAS hoje no processo 209/2014, onde a prefeitura reporta que está atendendo muito bem a demanda atual. A presente solicitação se faz necessária pois atualmente possuímos o contrato 209/2014 que atende a referida demanda, entretanto este contrato vencerá em novembro do ano corrente e não há mais possibilidade de prorrogá-lo. Considerando esta informação, foi elaborado em conjunto ao Canoastec o termo de referência anexo que contempla todas as demandas atuais e também as atualizações que foram identificadas durante a execução do atual contrato para que todas as unidades administrativas atuem da melhor forma e qualidade possível. Identificando que apenas a empresa SELBETTI poderia ser habilitada com relação as propostas ofertadas e demonstrando incongruências no processo de orçamentação possamos a demonstrar as questões técnicas que poderiam ter sido apresentadas na fase de orçamentos. Com base na análise do software podemos supor que apenas um software atende ao proposto, podendo até mesmo se supor que seria o SMARTCOUNT de propriedade da empresa SELBETTI. Senão vejamos: FASE 2 – SOFTWARE 5.2. GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO 5.2.7. Deverá permitir que o gestor da ferramenta segmente os valores e consumo das impressões por centro de custo. Neste item é possível verificar que administração solicita que a licitação possua dois valores de página = MONOCROMÁTICO E POLICROMÁTICO. Porém no software demonstra informar que cada centro de custo teria um valor distinto. Esta característica apresenta apenas o software reportado. 5.2.14. Permitir exportação de dados para quaisquer aplicativo de texto e planilha; - (PDF, CSV, RTF, XLS, TIFF). Neste item a administração se refere a formatos que não possuem qualquer finalidade: TIFF / RTF / XLS. Ora vejamos, com uma planilha em CSV é possível até mesmo realizar exportação para banco de dados e fazer qualquer trabalho via excel. Porque solicitar formatos que são considerados “burros” a exemplo de TIFF. Apenas o software reportado possui esta funcionalidade. 5.2.21. Possuir manuais e interfaces em Português, e toda documentação do sistema disponível em WEB; A interface de praticamente todos os softwares de mercado são em português, porém apenas os softwares nacionais possuem manuais totalmente em português. Os demais possuem traduções que são facilmente implementadas. Neste sentido, mais um item irrelevante. 5.2.26. O software deve salvar no servidor, cópia em formato PDF de todos os documentos que forem impressos sendo possível sua verificação e Visualização a qualquer momento pelo administrador do sistema com possibilidades de busca por conteúdo (OCR), para fins de auditoria; Esta funcionalidade se encontra apenas no software SMARTCOUT, nenhum outro disponibiliza este recurso. Até mesmo, para que não haja um fluxo de documentos ou possibilidade de desvio de informações. 5.2.29. A retenção dos documentos devem ficar em repositório dentro do servidor, criptografados e não na fila de impressão, visto que com o alto número de impressões enviadas em um curto espaço de tempo pode sobrecarregar o serviços de impressão do Windows “spooler de impressão”. Esta funcionalidade da mesma forma direciona ao software já reportado, uma vez que a ampla maioria mantém os documentos na fila de impressão. Não havendo qualquer report de sobrecarga de documentos. 5.2.33. Permitir liberação de impressão com QRcode através de aplicativo mobile (IOS e ANDROID), onde o aplicativo tenha funcionalidades idênticas a tela do equipamento. Outra funcionalidade nativa do software



SMARTCOUT. E em nenhum outro. 5.2.37. Possuir aplicativo mobile para acompanhamento e monitoramento de dashboard das impressões, centros de custos, cotas, duplex e usuários. O mesmo deve possuir compatibilidade com IOS e ANDROID; Esta funcionalidade não se aplica exatamente ao software, sendo uma programação externa que poderia até mesmo ser realizada em softwares conhecidos como o POWER BI da Microsoft. Porém também é uma funcionalidade do SMARTCOUT. 5.2.38. Através do aplicativo mobile, possibilitar ao gestor a análise da “saúde de impressão” do seu departamento comparando com os demais centros de custos; 5.2.39. O sistema deve possuir relatório resumido agendado para envio por e-mail, possibilitando o acesso mais detalhado às informações de cota, contendo no mínimo os seguintes itens abaixo: 5.2.40. Extrato do último mês e meses anteriores; 5.2.41. Quantidades de páginas projetadas; 5.2.42. Quantidades de páginas impressas; 5.2.43. Custos de impressões e cópias; 5.2.45. Informações de status de cotas através de cores, sendo: verde, que está dentro da quantidade de páginas projetadas e vermelho, quando a quantidade de páginas impressas excedeu o número de páginas projetadas; 5.2.48. Se aplicável licenciamento da solução, deverá ser fornecido com licenciamento ilimitado para atender todas as necessidades da CONTRATANTE; Funcionalidades nativas do SMARTCOUT. Nenhum outro software realiza o processo descrito. Conforme evidenciado apenas a empresa SELBETTI poderia realizar os itens acima. FASE 3 – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS 5.5.1. TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 5.5.2. TIPO 2 - MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4 Painel touchscreen de 10 polegadas (mínimo), com possibilidade de instalar recursos extras com as características abaixo: a) Possibilitar que a Prefeitura crie quantidade ilimitada de aplicações com ícones, campos de índice, tipos de documentos, regras de validação, personalizados para cada tipo de fluxo de digitalização; b) Permitir a associação das imagens digitalizadas aos tipos de documentos de um determinado fluxo de digitalização; c) Dispor da funcionalidade de pré-visualização do documento digitalizado, sendo configurável sua necessidade por fluxo de digitalização; d) Possuir ferramentas de navegação, permitindo que o usuário avance e volte à imagem, aplicando o zoom para ampliação e redução da imagem na tela do equipamento; e) Permitir exportar os metadados provenientes da indexação nos formatos de .TXT e .XML; f) Permitir a exportação dos arquivos de imagem e índice para FTP e/ou pasta de rede; g) Embarcar os fluxos de digitalização nos equipamentos, não dependendo de estações de trabalho e/ou servidor(es). Conforme análise deste item em comum é possível verificar que não qualquer fundamentação ao longo do processo. A descrição reporta aplicações sem um começo meio e fim. Desta forma, também possível supor que assim como os itens anteriores este foi fundamentado para que não houvesse concorrência. Da mesma forma, cada especificação deve possuir pelas 3 fabricantes/modelos que atendam o disposto. O que não se verifica em cada TIPO de equipamento reportado. Reportando também que o EDITAL ainda demonstra incongruência com relação aos tipos de equipamentos para um único fabricante, conforme é possível verificar no item 6.1.9. 6.1.9. Todos os equipamentos dos itens 5.5.1 (TIPO 1), 5.5.2 (TIPO2) e 5.5.3 (TIPO 3), deverão ser de apenas um fabricante para padronização do parque, facilitando a utilização por parte dos usuários, reduzindo o tempo de espera e facilitando a configuração por parte do setor de Coordenação de Sistemas desta municipalidade. Tal entendimento se demonstra totalmente diverso do processo 15/2014, onde havia preocupação em haver concorrência, senão vejamos: Todos os equipamentos do mesmo grupo/modelo devem ser do mesmo modelo e fabricante (marca), incluindo os equipamentos de backup. Não será aceito equipamentos dentro do mesmo grupo, de modelo ou fabricantes diferentes sob qualquer justificativa.” DO DIREITO Vale dizer que o presente processo, como vastamente demonstrado de forma incontestada, apresenta itens nos quais,



somente um fornecedor, na categoria de revendedora do fabricante RICOH, pode atender e, outros que são necessárias modificações com o intuito de ampliar o caráter competitivo da concorrência, permitindo a participação de outros licitantes e fabricantes, sem que haja disparidade. Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica: “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. ” Não se pode adquirir um serviço especializado, DE ALTO valor para administração sem a necessidade pautada e comprovada. Tal fato em tempo de CRISE e necessidade de ECONOMIA de recursos é extremamente preocupante tal solicitação. Ainda destacamos o fato de que o preço geral dos itens será aumentado. Conforme acima descrito, a ora IMPUGNANTE é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva “5.5. Equipamentos: Serão aceitos equipamentos de fabricantes diferentes para os modelos de equipamentos distintos, ou seja, o modelo 1 será do fabricante A e o modelo 2 será do fabricante B. e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação. Mesmo com esta especialização e capacidade operacional, haja vista que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a ASTORIA IT, e tal como ela, outras empresas sérias deste ramo, ficariam impossibilitadas à participação do certame e, como consequência, a Administração fica impossibilitada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, pois o edital atual está cerceando a participação de uma das empresas mais capacitadas para o fornecimento dos serviços demandados no processo licitatório em epígrafe, impossibilitando a sua participação e eventual contratação. A continuidade do certame acarretará em uma contratação onerosa à administração pública, ferindo diametralmente o Princípio da Eficiência. A administração pública, por meio dos servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade. Recorremo-nos novamente ao Mestre Hely Lopes Meirelles: “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. É certo que o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da conduta da administração pública e deve andar pareado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n. o 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.o 37, conforme abaixo: Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” Vale ainda anotar o que nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como



também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"(...) (DI PIETRO, 2002)." Posto que o princípio acima é dever da administração e obrigação do servidor, faz-se necessário, por outro lado, salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, lembrando que, conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: **"o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público"** Assim sendo, pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis: **"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 – Plenário)"** "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P). Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos: **"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-as sinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)" (decisão nº 153/98) Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.o 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o**

*direcionamento do procedimento licitatório. Destarte, os princípios fundamentais aqui expostos são os princípios administrativos operadores do direito administrativo e principalmente agente públicos para o bom andamento do certame e razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir: DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3o (grifamos): “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. Para o item em questão existem exigências que excluem a participação de diversos fabricantes. Com os devidos ajustes, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências do órgão licitante. Nesta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns fabricantes, situação está que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3o § 1o, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação. Pede-se que os itens destacados sejam revistos, a fim de aumentar a livre concorrência e sejam acatadas todas as solicitações de alterações a fim de ampliar o número de licitantes. Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações e habilitações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração. Esta é a determinação do art. 7o, §5o da Lei 8666/93: § 5o. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6o. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma clara e precisa, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de*



atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, em respeito ao inciso II do art. 3º da Lei no 10.520/02, senão vejamos: “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.” A cerca da carta do fabricante a jurisprudência está bem consolidada, inclusive no mesmo OBJETO a ser licitado neste processo: 2.9 O próprio Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou acerca do assunto no Acórdão TCU no 2.653/2008 da 1ª Câmara, nos seguintes termos: Relatório do Ministro Relator 1. Aprecia-se representação formulada pela empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei no 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico GRA/MF-ES no 14/2007, promovido pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo, que tem por objeto contratação de serviços de locação de equipamentos - impressoras e copiadoras. 2. A representante considerou descabidas as seguintes exigências: a) equipamentos novos de primeiro uso e primeira locação, b) certificado do fabricante para comercializar e prestar serviço de assistência técnica da marca das impressoras, e c) ter na localidade a serem instalados os equipamentos, posto autorizado pelo fabricante ou do licitante, com funcionários treinados. 5. O Analista responsável pela instrução de fls. 43/46, com a anuência do Diretor (fl. 48) e do Secretário (fl. 49), analisou as exigências impugnadas, conforme precedentes deste Tribunal, concluindo que, quanto à solicitação de equipamentos novos, a irregularidade estaria descaracterizada. Já a exigência de certificado do fabricante seria, de fato, irregular, e, para que tal falha não se repetisse, caberia propor determinação à GRA/MF-ES nos mesmos termos do Acórdão 423/2007-Plenário. É o relatório. Voto do Ministro Relator 2. Trata-se de representação formulada pela empresa Osiris Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei no 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico GRA/MF-ES no 14/2007, promovido pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo, que tem por objeto contratação de serviços de locação de equipamentos - impressoras e copiadoras. 3. Assiste razão ao Analista responsável pela instrução, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelos dirigentes da Secex- ES. 4. Quanto à solicitação de equipamentos novos, a irregularidade está descaracterizada, fazendo parte do poder discricionário da Administração. Além disso, as dúvidas da representante se mostraram inconsistentes, uma vez que o edital é objetivo: "Anexo I - 4.2 - O equipamento será novo, de primeiro uso". Assim sendo, diante de tão gritante direcionamento, demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados. DO PEDIDO Diante do exposto, na certeza de que a PREFEITURA DE CANOAS, segundo município com maior faturamento no estado do Rio Grande do Sul, é composto por membros do mais alto zelo e



diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3o da Lei no 8.666/93, diante do exposto, requer a ASTORIA IT seja acolhida em sua totalidade ponto por ponto da presente Impugnação e alteração dos itens apontados. Ao final que sejam alteradas as características acima narradas, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração; ou ainda, Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados. Que se tome como base para realização de um novo edital o processo N. 15/2014. Por fim, apenas para que conste na análise, os equipamentos/modelos informados em esclarecimento não atendem ao disposto no edital. Nesses termos, Pede e espera deferimento. Porto Alegre, 10 de Janeiro de 2018. Luana Carmen S. da Silva Representante legal - Sócia” **Considerando à questão, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec), que manifestaram-se da seguinte forma:** “Prezado Jerri, Primeiramente, é importante salientar que buscamos um serviço de excelência dentro do que existe de mais moderno e preparado para a implantação de um futuro Sistema de ECM/GED que trará enorme economia para o município mesmo antes da contratação e implantação do projeto futuro de ECM/GED. Com o atual Termo de Referência, para o serviço de Outsourcing de Impressão, temos a estimativa de triplicar o número de impressoras/impressões no município e em contrapartida diminuir para cerca de 40% do valor pago no contrato atual. Para este tipo de economia, não basta buscar o serviço mais barato do mercado, fosse assim poderíamos continuar com o atual fornecedor e sofrendo todos os problemas já conhecidos. Queremos uma empresa que preste um serviço a altura do que nossos servidores necessitam para prestar um bom serviço para a comunidade, não obstante sempre visando a economicidade. Portanto muitos recursos e funcionalidades exigidas faz parte de um projeto maior. Salienta-se, também, que não estamos contratando uma fabricante de equipamentos ou uma software house de sistemas, estamos contratando uma empresa com know how para prestar um serviço de gestão e impressão dentro de nossas exigências mínimas, um item exigido é a implantação de equipamentos novos e sem uso, portando a licitante vencedora deverá adquirir estes equipamentos junto aos fabricante, softwares de gerenciamento de impressão também são disponibilizados por N empresas para contratação e licenciamento por prestadores deste tipo de serviço, portanto todos participantes tem condições de igualdade no certame, o que demonstra a impessoalidade e transparência deste órgão público. Para concluir esta parte introdutória, no momento que existe mais de um fabricante de equipamento e também de solução de gerenciamento de impressão, e estando estes disponíveis para aquisição para qualquer licitante, fica claro a possibilidade de igualdade de participação no presente certame. Quanto ao Termo de Referência, estamos fazendo uma revisão e ajustes mínimos para esclarecer melhor as exigências, assim que estiver concluído enviaremos para a equipe da SMPG. Quanto aos itens das impugnações, segue as argumentações: FASE 1 - Orçamentos estimados A orçamentação foi feita através de Tomada Pública de preço, emails foram enviados para a Canoastec que simplesmente encaminho para a Assessoria Técnica da SMPG que criou a planilha de preços, a Assessoria técnica da SMPG pode melhor responder esta questão. FASE 2 – Software 5.2.7 Não é verdadeira a colocação, existem mais de 3 sistemas de mercado que possuem esta funcionalidade. 5.2.14 Este item está sendo alterado no Termo de Referência para ficar mais claro. 5.2.26 Este item está sendo alterado no Termo de Referência para ficar mais claro. 5.2.29

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1805 - Data 17/07/2018 - Página 100 / 123

*Este item está sendo alterado no Termo de Referência para ficar mais claro. 5.2.33 Não é verdadeira a colocação, existem mais de 3 sistemas de mercado que possuem esta funcionalidade. 5.2.37 Não é verdadeira a colocação, existem mais de 3 sistemas de mercado que possuem esta funcionalidade. 5.2.38, 5.2.39, 5.2.40, 5.2.41, 5.2.42, 5.2.43, 5.2.45 Não é verdadeira a colocação, existem mais de 3 sistemas de mercado que possuem esta funcionalidade. FASE 3 – Equipamentos 6.1.9 Este item está sendo alterado no Termo de Referência para ficar mais claro. **Atenciosamente, Adriano Rodenbusch Diretor de Produção**”* Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa **COPIADORAS ASTORIA LTDA**. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro